



Lido no expediente
0045 Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

**PROJETO DE LEI** PL./0008.9/2022

Acrescenta o art. 40-A à Lei n. 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão.

Ao Expediente da Mesa

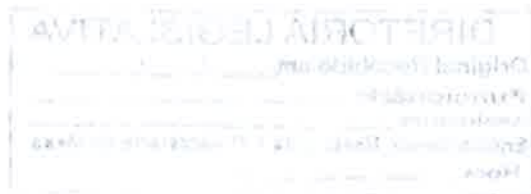
Em 02/02/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Art. 1º. A Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

- I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização;
- II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias;
- III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias;
- IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria;
- V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário;
- VI - em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, observado o disposto no § 5º deste artigo.





§ 1º. Regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer limites, condições e critérios para a transferência desses saldos, desde que não resulte na sua inviabilidade prática.

§ 2º. O estabelecido no inciso VI do *caput* depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Dep. Bruno Souza**



## JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *“Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária”* (ARE 743.480 RG).

De outro modo, há de se destacar, também, que o presente projeto de Lei não cria novas despesas, tratando apenas do uso de créditos tributários já previstos pela Secretaria da Fazenda, uma vez que por ela controlados, não sendo caso de criação de despesas ou renúncia de receita, inexistindo necessidade da realização de qualquer convênio com o CONFAZ, tampouco apontamento de impacto financeiro e medidas de compensação, cf. previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, trata-se de restauração de possibilidade de uso de créditos anteriormente existente em função de diferimento ou substituição, a qual foi extinta no ano de 2018, por meio do Decreto n. 1.860/2018. Referido decreto foi instruído com a seguinte fundamentação, disponível no processo SGPe SEF 20084/2018:

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo revogar o art. 42 do Regulamento do ICMS que dispõe sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto.
3. Tal medida visa impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuem benefícios fiscais.
4. Na prática, o dispositivo ora revogado permite que os estabelecimentos transfiram crédito de imposto não pago na etapa anterior.

O referido art. 42 traz as disposições ora propostas em formato de lei, apenas com maior detalhamento de limites, condições e critérios do que o proposto na presente peça. Conforme a própria exposição de motivos, a revogação do



dispositivo teve como único fundamento **impedir o planejamento tributário**, o que é um verdadeiro acinte ao pagador de impostos!

O planejamento tributário é prática absolutamente legítima, e tem como objetivo a sustentabilidade do negócio. O empresário que já sustenta o setor público com o pagamento de altas cargas tributárias tem todo o direito de, através de planejamento tributário, diminuir o peso do Estado sobre o seu negócio. Não podemos admitir que o Estado de Santa Catarina tome postura combativa, de verdadeiro inimigo do produtor, ao invés de respeitar as opções de quem está gerando renda e emprego em nosso Estado.

É ainda pior quando pensamos no objeto da transferência de que trata a presente proposição, uma vez que estamos falando de **créditos gerados por pagamentos de imposto em sistema de diferimento ou substituição**. Ou seja, são valores que **não pertencem ao Estado de Santa Catarina!** Nesse sentido, a Assembleia Legislativa aprovou o PL./0152.5/2021, também de minha autoria, que também positivou possibilidade de uso de créditos no sistema de substituição tributária, culminando publicação da Lei n. 18.256/2021.

A premissa é a mesma: não é correto que o Estado imponha limites completamente desarrazoados no uso de créditos tributários, apenas com o fim de aumentar sua arrecadação, inutilizando esses créditos.

Nesse sentido, tem-se que a revogação do art. 42 do Regulamento do ICMS trouxe enorme e injusto prejuízo para empresas que, hoje, acumulam créditos mês após mês e não têm possibilidade de uso dos mesmos. Um bom exemplo são as indústrias de tingimento de tecidos, uma vez que, tendo em vista se tratar de **indústria prestadora de serviço**, que não realiza operação de **venda de produtos**, acumula créditos sem a possibilidade de compensação deles.

Explicando em mais detalhes, uma fábrica de tingimento de tecidos paga ICMS diferido na compra da matéria-prima para sua operação, ou seja, na compra de corantes e pigmentos. Ao ser contratada para o tingimento dos tecidos, não se trata de venda de produtos, e sim da prestação de um serviço, ou seja, sobre a atividade fim da empresa **não incide ICMS**, o que significa que, em sua operação,



permanecerá pagando ICMS diferido, **gerando um crédito que nunca utilizará, eis que não é devedor de ICMS em razão de sua operação.**

Sendo assim, a restauração, através de lei, do art. 42 do Regulamento do ICMS, revogado em ato unilateral injusto do Poder Executivo, é medida para resguardar os direitos do pagador de impostos, a fim de que possa retomar seu planejamento tributário, sem qualquer prejuízo para os cofres públicos, eis que se trata de uso de créditos que **não pertencem ao Estado**, do mesmo modo como ocorreu no citado PL./0152.5/2021.

Por fim, destaca-se que a fim de preservar a administração tributária, optou-se por não incluir, na presente proposição, o detalhamento do uso desses créditos, como ocorria no art. 42 do RICMS-SC, uma vez que tal assunto nos parece realmente próprio de regramento do Executivo para a consecução dos direitos gerais garantidos em leis; com isso, apenas se garante o uso dos créditos por meio da sua transferência, não podendo o Poder Executivo inutilizar esses créditos como faz atualmente.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

**Dep. Bruno Souza**